



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.964392/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.819 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto Diligência
Recorrente ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição/compensação de PIS, com origem no período de apuração de março de 2008.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Por meio do Despacho Decisório de folha 15 foi negada a homologação das compensações informadas na Declaração de Compensação – Dcomp nº 05232.00117.250309.1.3.04-8172. O crédito informado é de “Pagamento Indevido ou a Maior” de PIS – Importação de Serviços, código de receita 5434. O motivo da

denegação é que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte.

O Despacho Decisório tem as seguintes informações:

(...)

Irresignada, em 16/11/2009, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 21 a 25, na qual alega, em síntese, que recolheu indevidamente o valor de R\$ 50.086,31 a título de PIS na Importação de Serviços, referente ao pagamento realizado no exterior de locação de equipamentos. Assevera que a locação de equipamentos não se enquadra como fato gerador de serviços, de modo que o recolhimento foi indevido; que em 26/10/2009 foi feita uma DCTF retificadora, excluindo esse valor da DCTF original, mas o despacho decisório não considerou a retificadora e, portanto, influenciou de forma errada a decisão ora contestada.

Anexou à manifestação de inconformidade, contrato de câmbio, planilha demonstrando o cálculo da contribuição e cópia das invoices que teriam gerado o pagamento indevido.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-41.390, de 07/03/2018 (fls. 105 e ss.; acórdão dispensado de ementa).

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 113 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, alega, em síntese:

Nulidade

Há nulidade do Despacho Decisório, ao se negar o direito sem maior análise do direito creditório.

É nulo o acórdão recorrido, pois houve mudança de critério jurídico, uma vez que se destacou que não se poderia homologar a compensação, ao fundamento de que não havia prova suficiente que demonstrasse o pagamento indevido.

Mérito

Acostou todos os documentos necessários à comprovação do crédito (comprovante de pagamento, planilha com a composição da base de cálculo, notas fiscais de locação de equipamentos e contrato de câmbio, através do qual remetidos valores ao exterior para o pagamento das locações). Para que não parem dúvidas, acosta os livros e documentos contábeis que demonstram a composição da base de cálculo do tributo e cópia do contrato de locação firmado com a empresa estrangeira.

Não se pode desconsiderar a retificação, apenas pelo fato de não ter sido realizada no momento oportuno.

Por meio da petição de fls., a Recorrente requer a juntada de contrato firmado com a empresa Southern Shlumberger S/A, com base no qual efetuou as remessas ao exterior.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve indeferido pedido eletrônico de restituição de crédito decorrente de pagamento a maior do PIS/Cofins, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para a restituição requerida.

Contestada a decisão, a DRJ julgou-a improcedente.

E fê-lo, no nosso entender, com a devida vênia, equivocadamente.

Não porque havia prova suficiente para o deferimento do pleito, mas porque havia indício bastante para ao menos baixar os autos em diligência, a fim de dirimir a dúvida que a própria DRJ suscitou. Vejam o que constou do voto do acórdão recorrido:

No caso em questão, para comprovar o seu direito a contribuinte apresentou cópia de demonstrativos, de faturas (invoices) emitidas por empresa situada em Montevideu – Uruguai (com informações não preenchidas no vernáculo), de contrato de câmbio e de DCTF.

Analisando-se a documentação apresentada – devendo-se ressaltar que os contratos (traduzidos para o vernáculo) relativos às alegadas locações não foram apresentados – resta claro que, embora a contribuinte alegue possuir o crédito, não comprovou inequivocamente a sua liquidez e certeza. De fato, os documentos apresentados, desacompanhados da escrituração contábil e, também, dos contratos firmados com o alegado locador internacional, até trazem indícios de que houve uma operação de câmbio (tendo como recebedora a mesma empresa emitente das faturas ou “invoices” constantes dos autos), mas tais indícios de modo algum comprovam a locação informada, desautorizando, assim, qualquer decisão diversa da que já foi tomada, ou seja, de que a confissão originalmente realizada em 08/05/2008, com a transmissão da DCTF, está correta, estando correto também o despacho decisório questionado.

Cabe ressaltar que as invoices referidas trazem a informação, embora não no vernáculo, de tratar-se de aluguel, não de importação de serviços.

Por fim, diferentemente do que se deu noutros processos de interesse da mesma Recorrente, todos ora apreciados, não foi acostada aos autos a comprovação da data em que intimada do acórdão recorrido, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora:

a) **anexe aos autos a comprovação da data em que a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido;**

b) analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, **inclusive ao Recurso Voluntário.**

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem ou com apresentação de manifestação, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza